

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá  
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



**ATA DE ANÁLISE DOS RECURSOS APRESENTADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 20/2021 - PROCESSO Nº 159/2021; EDITAL Nº 106/2021.**

Às 15h do dia 16 (dezesesseis) de Março de 2022, no Departamento de Compras desta Prefeitura, localizada à Avenida Gabriel Garcia Leal, 676, Pq. Maracá, reuniu-se a Comissão Julgadora Permanente de Licitação, designada pelo Decreto Municipal de nº 6.196 de 13 de Janeiro de 2022, para analisar os dois Recursos Administrativos devidamente apresentados em face da Decisão desta Comissão emitida em 22/02/2022 acerca da Habilitação/Inabilitação das proponentes participantes do presente certame.

Primeiramente foi analisado o Recurso da empresa COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI que fora inabilitada por não atender ao item 7.3.4 do edital (Capacitação Técnico-Profissional) em decorrência de ter apresentado atestados emitidos por pessoa física ao invés de pessoa jurídica, conforme termos da legislação aplicável. Da Síntese do Recurso observou-se que a Recorrente fez várias alusões ao Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório, Princípio da Isonomia e do Julgamento Objetivo, porém em momento algum se justifica quanto à sua não observância ao §1º, Art. 30 da Lei 8.666/93 e Acórdão 927/2021-TCU-Plenário citado no Parecer Técnico que embasou a referida Decisão. Desta forma, em observância aos termos da legislação aplicável e ao respectivo Parecer Técnico, esta Comissão entende que realmente estes atestados não puderam ser apreciados no âmbito de comprovação da capacidade técnico-profissional da Recorrente pelo motivo retro citado.

Em ato contínuo, seguiu-se para a análise do Recurso apresentado pela empresa BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP diante da Habilitação da licitante LINHARES CONSTRUÇÃO LTDA. Dos Fatos apresentados no Recurso, esta Comissão entende, diferentemente da Conclusão do Parecer Técnico para este quesito, que a Recorrente apontou de maneira válida as seguintes inconsistências não observadas anteriormente nos documentos de qualificação técnica da LINHARES: a CAT nº 2620110006826 (pág. 253) não pode ser apreciada no âmbito de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante (item 7.3.5 do edital) uma vez que não foi emitida em nome da LINHARES mas sim da empresa Construtora Teixeira & Silva Barretos LTDA, que sequer participou do presente certame; a CAT nº 2620220000551 (pág. 254), em observância à sua Planilha dos Serviços Executados no respectivo Atestado de Capacidade Técnica, não atende o quantitativo mínimo de 50% de prova de execução de serviços similares estabelecido no edital para os itens de maior relevância, quando analisada unicamente no âmbito de comprovação da capacidade técnico-operacional; e por fim, os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo SAAE Barretos (pág. 259 a 264) não puderam ser apreciados no âmbito de comprovação da capacidade técnico-operacional visto que os mesmos não estão devidamente registrados na entidade profissional competente (entenda-se CREA-SP) conforme edital e termos da legislação aplicável.

Desta forma, considerando o Edital 106/2021, o Parecer Técnico de 18/02/2022, o Julgamento da Fase Habilitação de 22/02/2022 e os Recursos apresentados em face deste Julgamento, esta Comissão **decide**, por unanimidade de seus membros, reconsiderar sua decisão prévia e

GUAÍRA/SP - MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO



Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"  
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100  
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - Bairro: Maracá  
Guairá - Estado de São Paulo - CEP: 14.790-000

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

e-mail: [compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



**inabilitar** a licitante LINHARES CONSTRUÇÃO LTDA pelo não atendimento ao item 7.3.5 do edital (Capacitação Técnico-Operacional). Em contrapartida, **manter inabilitadas** as licitantes NEVES CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA e COBE CONSTRUTORA BRASIL EIRELI, e **habilitada apenas** a licitante BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

Com base no Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos conclusos à autoridade superior para conhecimento e deliberação. Nada mais havendo a tratar, foi definido o encerramento da presente sessão e lavrada esta Ata, que foi lida, achada conforme e assinada pela Comissão Julgadora Permanente de Licitação.

George Garcia Ribeiro  
CPF 338.996.018-07  
Presidente da Comissão

Eliana Paula Quirino  
CPF: 329.172.318-07  
Membro da Comissão

Zuleica Marques Figueiredo Borges  
CPF: 196.409.258-29  
Membro da Comissão